



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.835 - RS (2013/0191503-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O cabimento da ação cautelar de exibição de documentos tem por pressuposto a pretensão resistida, a fim de que se configure o interesse de agir.
2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar a ora agravante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.835 - RS (2013/0191503-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 302/303, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

A eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I.

A agravante refuta a decisão agravada, arguindo que o especial amparou-se na "suposta exiguidade do prazo para atendimento do pedido administrativo do autor e não a questão a respeito da existência do pedido administrativo ou pagamento de taxa" (fl. 308).

Pretende, outrossim, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.835 - RS (2013/0191503-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

No mérito, a orientação desta Corte prevê que, para a procedência da ação cautelar de exibição de documentos, necessária a demonstração da pretensão resistida, a fim de configurar o interesse de agir. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, **e sendo reconhecida a pretensão resistida**, procedente a ação de exibição de documentos.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1388103/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Na hipótese dos autos o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de interesse de agir da agravada, a justificar a procedência da ação de exibição, assim se pronunciando (fl. 159):

Na hipótese dos autos, a parte-autora comprovou que realizou pedido administrativo no dia 21/11/2006 (fl. 16), o que dispensa a prova do pagamento pelo custo do serviço na medida em que, naquela data, a demandada não mais o exigia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, **a ação exhibitória restou ajuizada logo após o pedido administrativo, o que inviabilizou o fornecimento das informações.**

Ora, o ajuizamento da ação exhibitória sem a concessão de lapso temporal razoável para a apresentação dos dados solicitados é o mesmo que deduzir pretensão judicial sem formular pedido administrativo.

Argumente-se que **a ré, em juízo, não ofereceu resistência à pretensão exhibitória, o que enseja a conclusão no sentido de que forneceria administrativamente as informações requeridas.**

Por isso, entendo que o requisito acerca da prova de requerimento formal à ré não foi cumprido, o que implica a ausência de interesse processual e, em consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). (grifei)

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284 E 356 DO STF E 7 211 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar o ora agravante carecedor de ação por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimentos vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1170947/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.
INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Não há como conhecer das teses de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e impossibilidade de concessão da tutela antecipatória, porquanto seria inevitável, na espécie, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 252.351/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0191503-2

**AgRg no
AREsp 358.835 / RS**

Números Origem: 001/1.06.0250659-3 10602506593 70046919403 70048740575 70049969348 70052387198

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
 CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
 ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
 CELIANA DIEHL RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
 ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.